



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/08/2015.

ITEM: 10

Processo: TC-001591/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Pereira Barreto

Prefeito: Arnaldo Sigueyuki Enomoto

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Advogada (s): Fátima Aparecida dos Santos.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 10/06/14, publicado no DOE de 04/07/2014.

Advogado (s): Heriton César Gouveia de Almeida, Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz e outros

Procurador (es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

Acompanha (m): TC-1591/126/12 e **Expediente:** TC - 032808/026/14

Fiscalização: UR-15 - DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na 52ª Sessão de 10 de junho , **que EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL**, em decorrência das falhas apuradas no Relatório de Fiscalização:

I - Remuneração dos Agentes políticos. Pagamentos a maior ao Senhor Prefeito (R\$ 16.700,64); e ao Vice-Prefeito (R\$ 3.745,20), no entanto quanto a esse item a questão deverá ser analisada em autos apartados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - Gastos com publicidade que superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009-2011), em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral;

III - Inobservância do disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, que proíbe, no último mês da gestão política, que o Prefeito empenhe mais do que o duodécimo da despesa prevista;

IV - Dívida previdenciária. Razão assiste à ATJ quando ressalta que o parcelamento a que se refere o interessado é uma mera expectativa de direito, pois inexistente acordo formalizado, por se encontrar em fase processual, não deveria ser contabilizado, portanto devendo ser feito a reversão dos lançamentos das peças contábeis.

V - Falta de pagamento integral do saldo de precatórios. Conquanto, em sua defesa o Município tenha alegado que o regime utilizado para quitação dos precatórios foi o Regime Especial para pagamentos de precatórios, às fls. 95 e 104 dos autos consta documento, obtido através do site do Tribunal de Justiça, onde consta que o regime definido pelo DEPRE para o Município de Pereira Barreto é o de Regime ordinário.

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 04 de Julho de 2014, o recorrente, em 04 de junho, do mesmo ano, protocolizou **PEDIDO DE REEXAME**, juntado às fls. 128 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, o recorrente trouxe aos autos a manifestação do Tribunal de Justiça- DEPRE, com o enquadramento do Município no Regime Especial Anual, sanando dessa forma, a irregularidade constante no item de pagamento de Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, que proíbe no último mês de gestão política, que o Prefeito empenhe mais que o duodécimo da despesa prevista, esclareceu o recorrente que, em se tratando de convênios firmados com a União e o Estado não se pode deixar de empenhar as despesas, requerendo, então, que seja considerado para efeito de cálculos apenas a fonte Tesouro, entretanto, se consideradas deve-se levar em conta que diversas despesas empenhadas e não liquidadas no exercício, terão suas receitas auferidas no exercício seguinte.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas, entretanto concordam com a exclusão do item relativo aos precatórios, vez que a defesa sanou a irregularidade apresentada.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do pedido apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco que no caso em exame:

1 - Os dispêndios com publicidade superaram a média dos três últimos exercícios financeiros (2009-2011), em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral;

2 - Inobservância do disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, que proíbe, no último mês da gestão política, que o Prefeito empenhe mais do que o duodécimo da despesa prevista e;

3 - Dívida previdenciária decorrente da contabilização do parcelamento do débito sem formalização de acordo com a Receita Federal.

Quanto ao pagamento de precatórios, a questão encontra-se dirimida com a apresentação de documento do Tribunal de Justiça, onde consta que o regime definido pelo DEPRE para o Município de Pereira Barreto é o de Regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, portanto correto os pagamentos apurados pela Fiscalização.

Isto posto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REEXAME, PARA EXCLUIR DOS FUNDAMENTOS QUE DERAM ENSEJO À R. DECISÃO RECORRIDA, TÃO SOMENTE, ÀQUELA REFERENTE À FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO SALDO DE PRECATÓRIOS, MANTENDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 04 de JULHO DE 2014, JUNTADO ÀS FLS. 121/122 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GCARC, EM 10 DE AGOSTO 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.